

Processo C-389/23

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

27 de junho de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Amtsgericht Wedding (Tribunal de Primeira Instância de Wedding, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

19 de maio de 2023

Requerente:

Bulgarfrukt – Fruchthandels GmbH

Requerida:

Oranzherii Gimel II EOOD

Despacho

No litígio entre

Bulgarfrukt – Fruchthandels GmbH, [omissis] 81373 Munique

– Requerente –

[Omissis]

e

Oranzherii Gimel II EOOD, [omissis] 1839 Sófia, Bulgária

– Requerida –

[Omissis]

em 19 de maio de 2023, o Amtsgericht Wedding [omissis] decidiu:

I.

Suspender a instância.

II.

Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º TFUE, a seguinte questão prejudicial relativa à interpretação do direito da União:

- 1) Devem o Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros («citação e notificação de atos») e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, e o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento, ser interpretados no sentido de que se opõem a uma disposição legal nacional que prevê, no âmbito de um recurso, que o órgão jurisdicional deve declarar nula uma injunção de pagamento europeia se esta não tiver sido citada ou notificada ou se não tiver sido validamente citada ou notificada ao requerido?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão prejudicial: devem os referidos regulamentos ser interpretados no sentido de que se opõem a uma disposição legal nacional que prevê que a execução da injunção de pagamento europeia deve ser declarada inadmissível se a injunção de pagamento não tiver sido citada ou notificada ou não tiver sido validamente citada ou notificada ao requerido?
- 3) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão prejudicial: deve o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 ser interpretado no sentido de que, quando um requerido teve conhecimento da emissão de uma injunção de pagamento europeia, mas ainda não foi citado ou notificado ou não foi validamente citado ou notificado, não se pode opor validamente a essa injunção?

Fundamentação

I.

Em [4 de janeiro de 2019], a pedido da requerente com sede na Alemanha, o Amtsgericht Wedding – Europäisches Mahngericht Deutschland (Tribunal de Primeira Instância de Wedding – juízo dos procedimentos europeus de injunção de pagamento na Alemanha), decretou uma injunção de pagamento europeia contra a requerida com sede na Bulgária ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1896/2006. A citação ou notificação foi efetuada por intermédio das autoridades búlgaras, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1393/2007. A entidade requerida búlgara certificou posteriormente que a citação ou notificação tinha sido efetuada em 26 de julho de 2019. No entanto, não resulta da certidão prevista no artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1393/2007, que tenha sido

efetuada uma entrega a uma pessoa, uma citação ou notificação por via eletrónica, um depósito numa caixa de correio ou qualquer outra forma de depósito. Pelo contrário, o ponto 12.2.1.3 do formulário indicava que a citação ou notificação tinha sido efetuada de outra forma. Mais informações a este respeito foram redigidas em búlgaro e traduzidas livremente para alemão: «[a]rtigo 50.º, n.º 2, do GPK (Código de Processo Civil búlgaro): o destinatário mudou de domicílio e não foi inscrito o novo domicílio no registo. Os avisos [...] consideram-se legalmente citados ou notificados.» O órgão jurisdicional competente para a injunção de pagamento, considerando que tinha sido efetuada uma citação ou notificação válida, emitiu, em 24 de abril de 2020, a declaração de executoriedade, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1896/2006.

Por fax de 1 de março de 2021, a requerida deduziu oposição à injunção de pagamento e requereu, a título subsidiário, a «restitutio in integrum». A este respeito, invocou, quanto ao mérito, juntando uma declaração sob compromisso de honra, que tinha tomado conhecimento da injunção de pagamento europeia pela primeira vez em 24 de fevereiro de 2021 no âmbito de medidas de execução. Na sequência da indicação pelo órgão jurisdicional das vias de recurso disponíveis, esclareceu, por requerimento de 25 de março de 2021, que pretendia invocar a exceção de notificação ao abrigo do § 1092a do Zivilprozessordnung (Código de Processo Civil alemão, a seguir «ZPO»).

II.

No caso em apreço, a requerida alega que a injunção de pagamento europeia não lhe foi citada ou notificada.

Em todas as hipóteses, um pedido de reapreciação ao abrigo do artigo 20.º do Regulamento n.º 1896/2006 pressupõe que tenha sido efetuada uma citação ou uma notificação válida, que o prazo de oposição previsto no artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1896/2006 tenha começado a correr e que nenhuma oposição tenha sido deduzida em tempo útil. Na sequência de um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo órgão jurisdicional de reenvio, o Tribunal de Justiça decidiu, no seu Acórdão de 4 de setembro de 2014, *eco cosmetics e Raiffeisenbank St. Georgen*, C-119/13 e C-120/13, que o procedimento de reapreciação da injunção de pagamento europeia previsto no artigo 20.º do Regulamento n.º 1896/2006 não se aplica por analogia quando se verifique que uma injunção de pagamento europeia não foi citada ou notificada em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos nos artigos 13.º a 15.º do regulamento. O Tribunal de Justiça decidiu igualmente que, quando esse erro só se manifestar após a declaração de executoriedade de uma injunção de pagamento europeia, o requerido deve ter a possibilidade de contestar esse erro, o que, em caso de sucesso, deverá implicar a nulidade da declaração de executoriedade. Na falta de via de recurso europeia, esta proteção jurídica deveria ser assegurada no quadro das regulamentações nacionais.

[*Omissis*] [Considerações sobre a situação jurídica anterior não pertinente no caso em apreço]

Posteriormente, o legislador alemão instituiu, no § 1092a do ZPO, uma disposição nacional relativa a um recurso especializado. Este tem a seguinte redação:

Recurso em caso de falta de citação ou de notificação regular da injunção de pagamento europeia

(1) ¹O requerido pode pedir a revogação da injunção de pagamento europeia se esta:

1. não tiver sido citada ou notificada; ou
2. tiver sido citada ou notificada de uma forma não conforme com os requisitos previstos nos artigos 13.º a 15.º do Regulamento n.º 1896/2006.

²O requerimento deve ser apresentado no prazo de um mês a contar da data em que o requerido teve ou podia ter tido conhecimento da emissão da injunção de pagamento europeia ou da falta de citação ou notificação. ³Se o tribunal julgar procedente o pedido com base num dos fundamentos referidos no primeiro período, a injunção de pagamento europeia é declarada nula.

(2) ¹Se à data da apresentação do requerimento a que se refere o n.º 1, primeiro período, o tribunal já tiver declarado executória a injunção de pagamento europeia ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento n.º 1896/2006 e deferir o requerimento, declarará inadmissível a execução da injunção de pagamento. ²O n.º 1, terceiro período, é aplicável por analogia.

(3) ¹A decisão é adotada por despacho. ²Este despacho não é suscetível de recurso. ³O § 1092, n.ºs 2 a 4, é aplicável por analogia.

III.

Quanto à primeira questão prejudicial:

- 1 Segundo o órgão jurisdicional, não foi efetuada uma citação ou notificação válida da injunção de pagamento europeia. Com efeito, embora a entidade requerida búlgara tenha presumido na certidão de citação ou notificação que a citação ou notificação foi validamente efetuada, da tradução das informações aí contidas não resulta que a citação ou notificação tenha sido efetuada de forma válida à luz do direito da União. Pelo contrário, a entidade requerida indicou que a requerida já tinha mudado o domicílio indicado e considerou, apenas com base nas inscrições que subsistiam no registo comercial, que a citação ou notificação tinha sido efetuada. Por conseguinte, a entidade requerida considerou que a citação ou notificação foi efetuada exclusivamente com base numa ficção legal (aparentemente) prevista no direito nacional búlgaro. Os requisitos mínimos mais estritos para uma citação ou notificação válida, como resultam dos artigos 12.º,

n.º 5, e 13.º a 15.º, do Regulamento n.º 1896/2006, não foram, portanto, manifestamente respeitadas. Estas não preveem, contrariamente ao direito nacional búlgaro, uma ficção de citação ou notificação baseada apenas em inscrições no registo comercial.

- 2 A título preliminar, o órgão jurisdicional pretende sublinhar que considera que a disposição constante do § 1092a do ZPO é, em princípio, igualmente questionável à luz do direito da União, uma vez que o recurso foi concebido dentro de um prazo e o decurso do prazo está ligado a um momento em que um requerido apenas tem conhecimento da emissão da injunção de pagamento ou da falta de citação ou de notificação, sem ter necessariamente disposto da injunção de pagamento ou mesmo sem ter conhecimento do tribunal ou do número de processo em relação ao qual poderia interpor recurso. Além disso, o prazo também começa a correr a partir do momento em que o requerido só poderia ter tido conhecimento da injunção de pagamento, ou seja, em caso de desconhecimento da mesma devido a uma negligência leve.

Todavia, este ponto não pode ser objeto da presente questão prejudicial pelo órgão jurisdicional de reenvio, uma vez que não é relevante para a decisão. A requerida expôs e demonstrou de forma credível ter tido conhecimento da injunção de pagamento pela primeira vez em 24 de fevereiro de 2021. Não só o seu requerimento de 25 de março de 2021, através do qual interpôs expressamente recurso ao abrigo do § 1092a do ZPO, mas também o seu requerimento de 1 de março de 2021 (oposição e «pedido de *restitutio in integrum*»), devia ser interpretado como um recurso ao abrigo do § 1092a do ZPO. Tal deve-se ao facto de, em termos de conteúdo, invocar exclusivamente uma falta de citação ou notificação. O requerimento de 1 de março de 2021 respeitava o prazo previsto no § 1092a, n.º 1, segundo período, do ZPO, pelo que a questão de saber se a norma é igualmente inaplicável por força da regra relativa aos prazos não pode ser determinante no caso em apreço.

- 3 No entanto, o que releva para a decisão é a questão de saber qual a consequência jurídica que o órgão jurisdicional deve determinar.

No Acórdão *eco cosmetics e Raiffeisenbank St. Georgen*, o Tribunal de Justiça declarou que uma via de recurso nacional através da qual o requerido alega com sucesso que a injunção de pagamento europeia não lhe foi validamente citada ou notificada deve implicar a nulidade da declaração de execução. É certo que o órgão jurisdicional entende que este é apenas um requisito mínimo, que não exclui de maneira geral uma disposição nacional derogatória. Todavia, o órgão jurisdicional tem dúvidas quanto à questão de saber se a disposição alemã então criada, que é significativamente mais rigorosa do que o acórdão do Tribunal de Justiça, pode ser mantida. Em conformidade com o § 1092a, n.º 1, terceiro período, do ZPO, o órgão jurisdicional deve, a pedido do requerido, declarar nula uma injunção de pagamento europeia, se esta não tiver sido citada ou notificada ou não tiver sido validamente citada ou notificada.

a. O órgão jurisdicional de reenvio considera que o § 1092a, n.º 1, do ZPO, viola as disposições do Regulamento n.º 1896/2006, nomeadamente, os seus artigos 16.º e 17.º O § 1092a, n.º 1, do ZPO, refere-se ao caso em que a injunção de pagamento europeia ainda não foi citada ou notificada ou não foi validamente citada ou notificada, ou seja, uma situação em que o prazo para deduzir oposição ainda não começou a correr. De um modo geral, já não deveria haver necessidade de proteção jurídica para criar uma via de recurso especial que permita a um requerido deduzir oposição a uma injunção de pagamento europeia se não tiver começado a correr qualquer prazo para deduzir oposição. Segundo este entendimento, isto constitui também uma violação das disposições do Regulamento n.º 1896/2006, pois este apenas prevê como recurso contra uma injunção de pagamento europeia a oposição prevista no artigo 16.º, cuja consequência, de acordo com o artigo 17.º, é o prosseguimento do processo nos órgãos jurisdicionais competentes do Estado-Membro de origem. Em contrapartida, o § 1092a, n.º 1, do ZPO, prevê que o requerido pode, muito depois dessa data, interpor um recurso diferente da oposição, que lhe permita, além disso, obter a anulação integral da injunção de pagamento europeia. O requerido está, conseqüentemente, em condições de impedir, no seu conjunto, a instrução do processo prevista no artigo 17.º perante um órgão jurisdicional competente para decidir o litígio. Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio considera que esta disposição viola o primado das disposições do direito europeu.

b. O órgão jurisdicional interroga-se igualmente sobre a disposição prevista no § 1092a, n.º 1, do ZPO, porque a questão de saber se a injunção de pagamento europeia é declarada nula ou se, como prevê o artigo 17.º do Regulamento n.º 1896/2006, é conduzido um processo contencioso depende, em última análise, de circunstâncias fortuitas: se o órgão jurisdicional competente para a injunção de pagamento constatar por si próprio que a injunção de pagamento europeia ainda não foi citada ou notificada ou não foi validamente citada ou notificada, deve (evidentemente) proceder a uma nova citação ou notificação por sua própria iniciativa, que pode desencadear outras consequências jurídicas previstas nos artigos 16.º e 17.º do regulamento ou mesmo, se não for deduzida oposição, conduzir a uma injunção de pagamento definitiva. Se, por outro lado, nesse caso, o requerido, por acaso (por exemplo, através da citação ou notificação a um destinatário errado, que depois informa o requerido, ou através de uma citação ou notificação que não é acompanhada da tradução necessária), tiver conhecimento antecipado da emissão de uma injunção de pagamento europeia e interpuser o recurso previsto no § 1092a do ZPO, o órgão jurisdicional deve afastar totalmente a injunção de pagamento e pôr termo ao processo a favor do requerido. Se, todavia, depender apenas de circunstâncias fortuitas o facto de o próprio órgão jurisdicional reconhecer a falta de citação ou de notificação, de a injunção de pagamento ser então declarada nula ou de ser posteriormente instaurado um processo contencioso, trata-se, no entender do órgão jurisdicional, de uma desigualdade de tratamento das consequências jurídicas que não é objetivamente justificada.

c. Resulta do considerando 9 do Regulamento n.º 1896/2006 que este visa simplificar e acelerar a possibilidade de intentar ou resolver ações cíveis em casos transfronteiriços. De acordo com os considerandos 1 e 2 do regulamento, o objetivo é promover o bom funcionamento do mercado interno através da eliminação dos obstáculos à tramitação das ações cíveis. O órgão jurisdicional de reenvio considera igualmente preocupante o facto de o recurso previsto no § 1092a do ZPO poder igualmente opor-se ao efeito útil do regulamento para alcançar estes objetivos. Com efeito, quando um credor é confrontado com a questão de saber se pretende invocar os seus direitos no âmbito de um processo judicial normal ou de um procedimento europeu de injunção de pagamento, se o § 1092a do ZPO continuar a ser aplicável, deverá igualmente ter em conta o risco de a injunção de pagamento poder já ter sido afastada, mesmo que ainda não tenha produzido efeitos jurídicos contra o requerido. Isso teria como consequência não só imputar ao requerente as custas do procedimento europeu de injunção de pagamento, mas também que este teria de fazer valer os seus direitos no âmbito de um novo procedimento com eventuais atrasos consideráveis. Consoante o caso, o requerente pode mesmo ser totalmente impedido de exercer os seus direitos, nomeadamente, quando o prazo de prescrição já tiver expirado no momento da abertura de um novo procedimento. Por conseguinte, a disposição constante do § 1092a do ZPO pode levar a que a possibilidade de invocar um direito através do procedimento europeu de injunção de pagamento só raramente seja utilizada.

d. As reservas do órgão jurisdicional de reenvio relativas ao § 1092a do ZPO são igualmente apoiadas pela jurisprudência anterior do Tribunal de Justiça. No seu Acórdão de 2 de março de 2017, Henderson, C-354/15, o Tribunal de Justiça decidiu que a omissão de juntar o formulário constante do anexo II do Regulamento n.º 1393/2007 não pode gerar a nulidade de toda a citação ou notificação anterior, mas apenas pode levar o órgão jurisdicional a ter de sanar o elemento em falta na citação ou notificação. O facto de este princípio também se aplicar à citação ou notificação no âmbito do procedimento europeu de injunção de pagamento foi pronunciado pelo Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 6 de setembro de 2018, Catlin Europe SE, C-21/17. Se a citação ou notificação não for declarada nula na totalidade devido a problemas na sua execução, tal consequência jurídica deve ser excluída *a fortiori* para o ato a citar ou notificar no seu todo. Por conseguinte, deve igualmente entender-se que uma citação ou notificação defeituosa não deve implicar a nulidade do ato a citar ou notificar, conforme referido pelo Tribunal de Justiça no Acórdão Catlin Europe SE (n.º 49).

As reservas contra a disposição constante do § 1092a do ZPO são também apoiadas pelo facto de o mais recente Regulamento (UE) 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros, prever agora, no artigo 12.º, n.ºs 5 e 6, regras de sanção em caso de omissão de citação ou notificação, mas não a nulidade da citação ou notificação no seu conjunto ou, como no caso em apreço, o próprio título a citar ou a notificar.

IV.

Quanto à segunda questão prejudicial:

Quando, como no presente caso, o órgão jurisdicional já tiver emitido a declaração de executoriedade da injunção de pagamento europeia, o § 1092a, n.º 2, do ZPO, prevê que o órgão jurisdicional declare igualmente a inadmissibilidade da execução da injunção de pagamento.

Se, no âmbito da primeira questão prejudicial, o Tribunal de Justiça considerar que uma disposição como a enunciada pelo § 1092a, n.º 1, do ZPO, não é compatível com o direito da União, a disposição prevista no § 1092a, n.º 2, do ZPO, também deixa de ser aplicável. Com efeito, esta pressupõe que o órgão jurisdicional tenha deferido o pedido ao abrigo do n.º 1 e estipula – de forma coerente, embora com um caráter meramente declarativo – que a execução da injunção de pagamento deve ser igualmente declarada inadmissível.

No entanto, se o Tribunal de Justiça concluir que o § 1092a, n.º 1, do ZPO, é inaplicável, o órgão jurisdicional competente para a apreciação do litígio interroga-se sobre a questão de saber se, no âmbito da via de recurso nacional, por analogia com o § 1092a, n.º 2, do ZPO, pode ser declarado, isoladamente, que a execução da injunção de pagamento é inadmissível. Contudo, também neste caso haveria reservas a este respeito. Nos Acórdãos *eco cosmetics* e *Raiffeisenbank St. Georgen*, o Tribunal de Justiça limitou-se a enunciar que a decisão judicial devia implicar a invalidade da declaração de executoriedade. Se, em contrapartida, por analogia com o § 1092a n.º 2, do ZPO, o órgão jurisdicional declarasse que a execução da injunção de pagamento é inadmissível, pela sua redação, tal impediria de forma definitiva a execução, embora sejam concebíveis situações em que, após a subsequente citação ou notificação válida, a injunção de pagamento europeia seria então executória.

V.

Quanto à terceira questão prejudicial:

Nos processos *Henderson e Catlin Europe SE*, o Tribunal de Justiça declarou que, quando uma citação ou notificação for inválida, o órgão jurisdicional deve retificar a citação ou notificação ou a parte em falta.

No presente processo principal, a citação ou a notificação da injunção de pagamento europeia de 26 de julho de 2019 era, como referido, inválida. Por carta de 1 de março de 2021, o requerido, para além do recurso aqui interpretado como um pedido ao abrigo do § 1092a do ZPO, deduziu oposição à injunção de pagamento europeia. Nessa data, o prazo para deduzir oposição ainda não tinha começado a correr. Todavia, posteriormente, o órgão jurisdicional não voltou a citar ou a notificar formalmente a injunção de pagamento à requerida, uma vez que esta já tinha conhecimento do processo de execução. Com a sua terceira questão prejudicial, o órgão jurisdicional pretende saber se um requerido pode

validamente deduzir oposição a uma injunção de pagamento europeia existente antes de esta lhe ter sido validamente citada ou notificada em todos os aspetos.

O órgão jurisdicional considera que é necessário esclarecer este ponto, uma vez que, nos processos *eco cosmetics* e *Raiffeisenbank St. Georgen* (n.º 42), o Tribunal de Justiça declarou que «não podendo assim pretender-se uma aplicação do processo de oposição previsto nos artigos 16.º e 17.º do Regulamento n.º 1896/2006 em circunstâncias como as dos processos principais.» O Tribunal de Justiça declarou ainda o seguinte (n.º 49): «[t]endo em conta as considerações precedentes, importa responder à primeira questão que o Regulamento n.º 1896/2006 deve ser interpretado no sentido de que os procedimentos previstos nos artigos 16.º a 20.º deste regulamento não são aplicáveis quando se verifique que uma injunção de pagamento europeia não foi citada ou notificada em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos nos artigos 13.º a 15.º do referido regulamento».

Uma parte da doutrina alemã concluiu a partir destas considerações que o Tribunal de Justiça pretendeu igualmente declarar que um requerido que ainda não tenha sido validamente citado ou notificado da injunção de pagamento também não pode, a título cautelar, deduzir oposição dentro do prazo, apesar de ter conhecimento da sua existência.

Ora, se o Tribunal de Justiça pretendesse excluir, nesse momento, o direito de oposição do requerido, tal como foi parcialmente entendido, o órgão jurisdicional de reenvio veria restringidos os direitos processuais do requerido de tal forma que a proteção jurídica prevista pelo Regulamento n.º 1896/2006, nomeadamente, no artigo 16.º, ficaria seriamente limitada. Assim, um requerido que tenha sido citado ou notificado de uma injunção de pagamento europeia sem a tradução exigida, mas que, a título cautelar, já deduziu oposição, pode ser objeto de uma condenação transitada em julgado em virtude da citação ou da notificação da tradução posterior (em conformidade com o previsto nos Acórdãos *Henderson e Catlin Europe SE*), sem deduzir uma segunda oposição, por considerar que já o fez validamente, uma vez que a sua primeira oposição seria tratada como não sendo ainda admissível.

Noutros procedimentos europeus de injunção de pagamento, devido à falta de clareza quanto à forma como a decisão do Tribunal de Justiça deve ser entendida, o órgão jurisdicional procede agora a uma nova citação ou notificação em caso de contestação da eficácia da execução e, ao mesmo tempo, informa expressamente o requerido de que pode ainda, a título cautelar, deduzir nova oposição no prazo de 30 dias, a fim de evitar quaisquer desvantagens jurídicas. Com efeito, regra geral, um requerido não se apercebe, por sua própria iniciativa, de que deve deduzir nova oposição após a nova citação ou notificação, mesmo que já o tenha feito anteriormente. No entanto, considera-se que a possibilidade de o requerido se opor efetivamente à injunção de pagamento europeia não pode depender do carácter aleatório desta informação pelo órgão jurisdicional e/ou da apresentação efetiva de uma oposição dentro do prazo.

Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber, também com base no debate na doutrina a este respeito, se o Tribunal de Justiça pretendeu, nos n.ºs 42 e 49 da referida decisão, tratar um direito de oposição antecipado como inadmissível.

Se o Tribunal de Justiça concluir que, nesse caso, mesmo antes de uma citação ou notificação ser validamente efetuada, já é possível deduzir oposição dentro do prazo, o órgão jurisdicional de reenvio considera igualmente, no que respeita ao processo principal que, na medida em que a injunção de pagamento continue válida no âmbito da primeira e segunda questões prejudiciais, mas a declaração de executoriedade deva ser anulada, pode remeter o processo diretamente para o órgão jurisdicional nacional competente para proferir a decisão, nos termos do artigo 17.º do Regulamento n.º 1896/2006, sem que seja necessário proceder a uma nova citação ou notificação ou a uma nova oposição por parte do requerido.

VI.

O órgão jurisdicional de reenvio é obrigado a submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça, por força do artigo 267.º, n.º 3, TFUE. Com efeito, de acordo com o § 1092a, n.º 3, segundo período, do ZPO, as decisões do Amtsgericht Wedding – Europäisches Mahngericht Deutschland – não são suscetíveis de recurso.

[Omissis]